

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Excelentíssima Senhora Prefeita Margot Navarro Graziani Pioli

Requerimento 007/2021.

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vêm diante de Vossa Excelência, apresentar PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, o fazendo nos termos seguintes:

Esta Entidade de Classe tomou conhecimento dos anseios dos profissionais de Educação Básica da municipalidade, e, juntamente com os mesmos, elaborou a presente pauta, visando a melhora nas condições de trabalho e valorização do servidor.

I – DAS PREMISSAS A SEREM FIRMADAS

Com efeito, preliminarmente à apresentação dos pleitos ora veiculados, há que se firmar algumas premissas que os fundamentarão e nortearão sua análise, todas constantes da legislação atinente à matéria.

A LC 91/2006 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Andradas, ao tratar dos objetivos da Lei, aduz:

*Art. 2.º O presente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dispõe sobre os profissionais da Educação Pública do Município de Andradas, tendo por **objetivos:***

I - Incentivar a profissionalização dos profissionais da educação Municipal, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;

Quando trata dos preceitos éticos próprios do magistério:

Art. 4.º Constituem preceitos éticos próprios do magistério:

(...)

V - a defesa dos direitos e da dignidade do magistério;

A Educação Escolar, por sua vez, sujeita-se ao princípio da valorização dos profissionais da educação:

Art. 6.º A educação escolar, no Município de Andradadas, sujeita-se aos seguintes princípios:

(...)

VII - valorização dos profissionais da educação;

Ao tratar dos Princípios Básicos, o art. 12 da LC 91/2006, mais de uma vez trata da valorização do professor, além de outros pertinentes – Direito à Equidade, remuneração condigna, etc:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 12. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos seguintes princípios:

I - da profissionalização, assim entendida como dedicação ao Magistério Público Municipal, em que são necessárias:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, nos termos da lei, objetivando o êxito da educação; remunerações condignas, que assegurem condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério, no âmbito do ensino municipal;

(...)

III - da valorização do desempenho e da qualificação;

(...)

XI - do estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

Vê-se que tais premissas legais dão conta de uma série de postulados de caráter cogente, cuja observância tem o escopo de enaltecer e valorizar a nobre atuação dos

professores na formação dos alunos da rede municipal, concretizando os valores a serem alcançados no exercício do múnus público.

Tais premissas, conforme salientado, dão amparo aos interesses de toda a classe dos Professores de Educação Básica, que foram manifestados pelos mesmos em votação virtual, conforme anexos, e ora são veiculados nos termos seguintes:

I – DA ALTERAÇÃO DO §2º DO ART. 114 E DOS ANEXOS ‘III’ E ‘IV’ DA LEI COMPLEMENTAR 91/2006

Conforme objeto de ampla deliberação por parte dos Profissionais da Educação do Município de Andradas (mais especificamente: professores, especialistas e educadoras infantis), a maioria decidiu que se faz necessária a alteração do modo pelo qual são providos os cargos de Diretor e Vice Diretor de Unidades de Ensino, de Coordenadores de Unidades de Ensino e Creches, bem como, a forma de sua contraprestação, conforme gráfico de votação anexo e nos termos seguintes.

Nesse ponto, se faz necessária a alteração do §2º do art. 114, bem como, dos anexos ‘III’ e ‘IV’, todos da Lei Complementar 91/2006 – Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Andradas.

Referido parágrafo trata da forma de recrutamento dos profissionais para o exercício das funções de confiança de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimentos de ensino, e Coordenação em unidade escolar e em creche, enquanto os Anexos tratam das formas de contraprestação pelo exercício de referidos múnus, *in verbis*, respectivamente:

Art. 114. Para o exercício dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino ou Coordenador de Unidade Escolar e Creche, os interessados indicarão a Unidade de Ensino e submeter-se-ão às provas seletivas específicas para os cargos que desejam exercer, que serão elaboradas por Instituição de renomada especialização na área.

(...)

§ 2.º Os três primeiros colocados nas provas seletivas terão seus nomes encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal que nomeará da lista triplíce, o Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador de Unidade Escolar e

Creche, conforme determinar o interesse público e o quantitativo de alunos das Unidades de Ensino.

(...)

ANEXO III

CLASSES DE CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

PROVIMENTO EM COMISSÃO

FORMAS DE RECRUTAMENTO E REMUNERAÇÃO

CARGOS	NÚMERO DE CARGOS	FORMA DE RECRUTAMENTO	VENCIMENTO DO CARGO
DIRETOR I ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU 1ª À 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	5	DESIGNAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	R\$ 2.498,51

**Anexo alterado pela Lei Complementar nº 126 de 28 de dezembro de 2011.*

LEI COMPLEMENTAR N.º 91/2006**ANEXO IV
FUNÇÃO GRATIFICADA DO MAGISTÉRIO
FORMA DE RECRUTAMENTO E CARGA HORÁRIA**

FUNÇÃO COM	FORMA DE	NÚMERO	CARGA	VENCIMENTO
ADICIONAL DE CARGO	RECRUTAMENTO	DE	HORÁRIA	
		CARGOS	SEMANAL	
VICE-DIRETOR I ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU 1ª À 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	Designação do Chefe do Poder Executivo	3	30 Horas	30% DO VENCIMENTO BASE
COORDENADOR DE UNIDADE ESCOLAR	Designação do Chefe do Poder Executivo	6	40 Horas	50% DO VENCIMENTO BASE
COORDENADOR DE UNIDADE ESCOLAR	Designação do Chefe do Poder Executivo	3	30 Horas	30% DO VENCIMENTO BASE
COORDENADOR DE CRECHE	Designação do Chefe do Poder Executivo	4	40 Horas	50% DO VENCIMENTO BASE

Vislumbra-se que, no que tange à forma de recrutamento, prevalece a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo – que designa o profissional dentre uma lista tríplice dos melhores colocados em processo seletivo, bem como, no que tange aos vencimentos de referidos cargos, o de Diretor é fixo, enquanto os demais se dão com acréscimos¹ incidentes sobre o vencimento básico dos cargos efetivos dos(as) respectivos(as) profissionais (uma vez que, nos termos dos incisos XII, XIII, XIV e XV do art. 3º, c/c art. 19, todos da LC 91/2006, as funções de diretor, de vice e de coordenação somente serão exercidas por titulares de cargo de carreira).

Todavia, referida sistemática vem acarretando contradições e, por vezes, injustiças, na medida que, ao lado de não levar em consideração critérios unicamente objetivos de seleção, torna pouco, ou até mesmo, não atrativo financeiramente os

¹ Gratificações.

professores, que se engajem no exercício de referidas funções, a despeito de muitas terem vocação e competência para tanto.

Lado outro, tal sistemática, além de desestimular que os professores busquem o exercício de referidos cargos, beneficia, sobremaneira, a classe dos supervisores, que, muitas vezes, chegam a obter remunerações que ultrapassam, **e muito**, o subsídio da Secretária de Educação (conforme tabelas anexas).

Referidos profissionais - supervisores, que já tem vencimentos mais elevados que os professores², deixam seus cargos para exercer as atividades de vice-direção e coordenação, atingindo vencimentos elevadíssimos, enquanto se onera a Administração Pública com a respectiva contratação de profissionais para a supervisão, o que fere, inclusive, o Princípio da Eficiência na gestão do erário público (art. 37, *caput*, CR/1988).

Pelas planilhas anexas³, depreende-se, inclusive, as discrepâncias enormes existentes entre os números de alunos atendidos e as respectivas remunerações, o que fere, também, a Isonomia, uma vez que há situações em que alguns profissionais detém muito mais trabalho (e, conseqüentemente, mais responsabilidade), mas chegam a ganhar 1/3 da remuneração de outros.

Dessa forma, o presente pleito tem como objeto a alteração do §2º do art. 114 e dos anexos 'III' e 'IV' da LC 91/2006, de modo que:

a) o critério de seleção das funções de confiança de Diretor, Vice-Diretor e Coordenadores – de unidades escolares e creche, seja, unicamente, o resultado obtido no processo seletivo;

b) o vencimento do Diretor, dado o grau de responsabilidade e devida valorização que merece (que se dá em valor fixo, e hoje atinge R\$ 4.638,16⁴), seja atualizado para o valor de R\$ 5.722,23 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), em equiparação à remuneração do cargo de gerente, e a esta vinculado;

² O vencimento básico dos Supervisores encontra-se em R\$ 3.710,54.

³ Cujo conteúdo encontra-se devidamente atualizado.

⁴ Segundo informações prestadas pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura.

c) o vencimento dos cargos de Vice-Diretor e as diversas Coordenações também se dê em valor fixo, nos seguintes patamares:

b.1 – Coordenador de Unidade Escolar e de Creche, sob o regime de 40 horas semanais, com vencimentos relativos a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do vencimento do Diretor, que, na atual data, corresponde a R\$ 4.863,90 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos);

b.2 – Vice-Diretor, sob o regime de 30 horas semanais, com vencimento reativos a 70% (setenta por cento) do valor do vencimento do Diretor, que, na atual data, corresponde a R\$ 4.005,56 (quatro mil e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Desta forma, além de sanar o desestímulo enfrentado pela classe dos professores para o exercício de referidos cargos, se estaria prestigiando os profissionais com verdadeira vocação para exercê-los, sob critérios unicamente objetivos.

Requer-se, pois, a alteração do §2º do art. 114 e dos anexos 'III' e 'IV' da LC 91/2006, de modo que passem a ter os seguintes conteúdos, respectivamente:

TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p><i>Art. 114. Para o exercício dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino ou Coordenador de Unidade Escolar e Creche, os interessados indicarão a Unidade de Ensino e submeter-se-ão às provas seletivas específicas para os cargos que desejam exercer, que serão elaboradas por Instituição de renomada especialização na área.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>§ 2.º Os três primeiros colocados nas provas seletivas terão seus nomes encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal que nomeará da lista tríplice, o Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador de Unidade Escolar</i></p>	<p><i>Art. 114. Para o exercício dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino ou Coordenador de Unidade Escolar e Creche, os interessados indicarão a Unidade de Ensino e submeter-se-ão às provas seletivas específicas para os cargos que desejam exercer, que serão elaboradas por Instituição de renomada especialização na área.</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 2.º O primeiro colocado na prova seletiva para Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador de Unidade Escolar e Creche, respectivamente, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a unidade de ensino indicada e</p>

<i>e Creche, conforme determinar o interesse público e o quantitativo de alunos das Unidades de Ensino.</i>	o quantitativo de alunos.
---	----------------------------------

ANEXO III

CARGOS	NÚMERO DE CARGOS	FORMA DE RECRUTAMENTO	VENCIMENTO DO CARGO
DIRETOR I ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU 1ª À 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	5	Processo seletivo	R\$ 5.722,23

ANEXO IV

FUNÇÃO COM ADICIONAL DE CARGO	FORMA DE RECRUTAMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO
VICE-DIRETOR I ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU 1ª À 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	Processo seletivo	30 Horas	R\$ 4.005,56
COORDENADOR DE UNIDADE ESCOLAR	Processo seletivo	40 Horas	R\$ 4.863,90
COORDENADOR DE CRECHE	Processo seletivo	40 Horas	R\$ 4.863,90

--	--	--	--

Frise-se que, no que tange ao pedido de alteração dos Anexos III e IV – no sentido de fixação de vencimentos dos cargos de Direção, Vice-Direção e Coordenação, este já encontra-se veiculado no Processo Administrativo nº 01845/2020, tramitando na Prefeitura de Andradadas, ainda sem resposta.

III – DO AUMENTO DA QUANTIDADE DE ADICIONAIS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Conforme objeto de ampla deliberação por parte dos Profissionais da Educação do Município de Andradadas (mais especificamente: professores, especialistas e educadores infantis), a maioria decidiu que se faz necessária a implementação da possibilidade de gozo de mais de uma pós-graduação, a título de adicional, conforme gráfico de votação anexo e nos termos seguintes.

Com efeito, a atual legislação prevê, a título de vantagem pecuniária para os profissionais do magistério, a contagem de apenas 01 (um) adicional de pós-graduação, conforme inciso I do art. 170 da LC 91/2006:

Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

*I - **adicional por Especialização restrito a apenas 1 (um) Certificado de Curso de Especialização**, na área de atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor, de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, para o professor de Educação Básica II e III, do nível em que o profissional da educação estiver enquadrado;*

Vê-se que a limitação a apenas um adicional por Especialização acaba por desestimular o incessante aperfeiçoamento do profissional, na medida que investe tempo e dinheiro numa pós-graduação e aplica seus novos conhecimentos no dia-a-dia de seu trabalho junto aos alunos, e não tem a reconhecida como acréscimo em seus vencimentos, acaso já tenha outra especialização já reconhecida.

Na atual conjuntura, somente o aperfeiçoamento decorrente de mestrado é que lhe garantiria uma adição pecuniária em seus vencimentos, o que não é uma realidade para a grande maioria das profissionais, devido ao alto valor de investimento e tempo necessário a ser dedicado (como sabido, a maioria avassaladora dos professores necessita trabalhar no contraturno para complementar sua renda, seja acumulando cargo público na própria Administração, seja na iniciativa privada, o que lhe tolhe muito de seu tempo fora do horário de trabalho).

Assim, de forma a solucionar esse descompasso, busca-se que sejam aumentadas para 03 (três) as especializações que dão ensejo ao pagamento do adicional, requerendo-se a alteração do inciso I do art. 170 da LC 91/2006, para que tenha a seguinte redação:

Texto atual	Proposta de alteração
<p><i>Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:</i></p> <p><i>I - adicional por Especialização restrito a apenas 1 (um) Certificado de Curso de Especialização, na área de atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor, de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, para o professor de Educação Básica II e III, do nível em que o profissional da educação estiver enquadrado;</i></p>	<p><i>Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:</i></p> <p><i>I - adicional por Especialização restrito a apenas 3 (três) Certificados de Curso de Especialização, na área de atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor, de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, para o professor de Educação Básica II e III, do nível em que o profissional da educação estiver enquadrado;</i></p>

IV – DA AMPLIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESCOLAMENTO PARA OS PROFESSORES QUE RESIDAM EM OUTRAS CIDADES

Conforme objeto de ampla deliberação por parte dos Profissionais da Educação do Município de Andradas (mais especificamente: professores, especialistas e educadores infantis), a maioria decidiu que se faz necessária a implementação do pagamento da

gratificação por descolamento aos professores que residam em outras cidades, conforme gráfico de votação anexo e nos termos seguintes.

O Decreto n° 754/2007, regulamenta o inciso VII do art. 170 da LC 91/2007, que trata da gratificação por descolamento devida aos profissionais do magistério do Município de Andradas, o fazendo nos seguintes termos:

**DECRETO N.º 754,
DE 29 DE MARÇO DE 2007**

***Regulamenta a gratificação por deslocamento
aos profissionais do Magistério Público
Municipal.***

A Prefeita do Município de Andradas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto no art. 170, VII da Lei Complementar n.º 91/2006:

“Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

VII – gratificação aos profissionais da educação, que residem na área urbana e atuam na área rural, ou vice-versa, desde que no local de sua residência inexista a oportunidade de escolha de classe, que será regulamentada por Decreto.”

DECRETA:

Art. 1.º A gratificação por deslocamento devida aos profissionais do Magistério Público Municipal rege-se-á pelo disposto neste decreto.

Art. 2.º Aos profissionais do Magistério Público Municipal que residem na área urbana e atuam na área rural, ou vice-versa, desde que no local de sua residência inexista a oportunidade de escolha de classe, será devida a gratificação por

deslocamento com os seguintes valores por dia de efetiva regência de classe, supervisão, coordenação, vice-direção ou direção:

I – R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) para profissionais cuja unidade de ensino seja distante da residência em até quinze quilômetros;

II – R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) para profissionais cuja unidade de ensino seja distante da residência do profissional em mais de quinze quilômetros.

Art. 3.º *A apuração da distância entre a residência do profissional e a Unidade de Ensino será realizada por servidor nomeado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.*

Art. 4.º *O servidor perderá o direito à gratificação por deslocamento do dia, nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, inclusive faltas abonadas, férias e júri.*

Art. 5.º *O benefício de que trata este decreto não será computado no cálculo de quaisquer vantagens, nem se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.*

Parágrafo único. *Sobre a gratificação por deslocamento não incidirá vantagem de qualquer natureza.*

Art. 6.º *Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.*

Ocorre que, em decorrência de uma interpretação de referido ato regulamentador – decorrente, talvez, da ausência de dispositivo específico, tal gratificação não alcança os professores que residem na área urbana de outras cidades e que atuam em escolas da zona rural do Município de Andradas.

Com efeito, o escopo do ordenamento do Município de Andradas não é⁵ causar distinção entre servidores que moram no município e servidores que não moram no município, dando benefícios somente àqueles, em detrimento destes, o que feriria frontalmente os Princípios da Isonomia e Impessoalidade.

⁵ E nem poderia ser, à luz da vedação expressa contida no art. 19, inciso III, da CR/1988:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Assim, busca-se sanar a ausência de implementação de referido benefício às profissionais residentes em outras cidades, inclusive determinando critério objetivo para a contagem da distância para fins de aferição e pagamento⁶, tomando-se como ponto de referência, na cidade de Andradas, o paço da prefeitura, tanto para aqueles que residem na área urbana de outras cidades e atuam na área rural de Andradas, quanto para aqueles que residem na zona rural de outras cidades e atuam na área urbana de Andradas.

Destarte, requer-se a alteração do Decreto nº 754/2007, no sentido de tornar expresso o dever de pagamento da gratificação por deslocamento aos profissionais da educação que residem na área urbana em outras cidades e atuam na zona rural do município de Andradas, ou que residam na zona rural de outras cidades e atuem na área urbana de Andradas (somente para fins de esclarecimento da norma, uma vez que referido direito já é subsumido do regulamento e análise sistemática do ordenamento pátrio e municipal), bem como, estabelecendo como ponto de referência, em ambas situações, na cidade de Andradas, o paço municipal, de modo que passe a constar com a seguinte redação:

Texto atual	Proposta de alteração
<p>Art. 2.º <i>Aos profissionais do Magistério Público Municipal que residem na área urbana e atuam na área rural, ou vice-versa, desde que no local de sua residência inexista a oportunidade de escolha de classe, será devida a gratificação por deslocamento com os seguintes valores por dia de efetiva regência de classe, supervisão, coordenação, vice-direção ou direção:</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 3.º <i>A apuração da distância entre a residência do profissional e a Unidade de Ensino será realizada por servidor nomeado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.</i></p>	<p>Art. 2.º <i>Aos profissionais do Magistério Público Municipal que residem na área urbana e atuam na área rural, ou vice-versa, desde que no local de sua residência inexista a oportunidade de escolha de classe, será devida a gratificação por deslocamento com os seguintes valores por dia de efetiva regência de classe, supervisão, coordenação, vice-direção ou direção:</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 3.º <i>A apuração da distância entre a residência do profissional e a Unidade de Ensino será realizada por servidor nomeado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.</i></p> <p><u>Parágrafo único: Para os servidores que</u></p>

⁶ Uma vez que também não se poderia tomar como ponto de partida o local de residência numa cidade vizinha.

residam em outras cidades será adotada como ponto de referência de distância o paço da Prefeitura de Andradas.

V – DA ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DE ALUNOS POR SALA DE AULA

Conforme objeto de ampla deliberação por parte das Profissionais da Educação do Município de Andradas (mais especificamente: professores, especialistas e educadores infantis), a maioria decidiu que se faz necessária a alteração da quantidade de alunos por sala de aula, conforme gráfico de votação anexo e nos termos seguintes.

Na atual legislação, constante dos inciso II, III e IV do art. 187 da LC 91/2006, a atual quantidade de alunos por sala de aula perfaz:

Art. 187. As turmas terão em média, os seguintes parâmetros:

(...)

II - Educação Infantil e fase introdutória com alunos de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, com turmas de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) alunos;

III - 1.ª série e 2.ª série, com turmas de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) alunos; IV - 3.ª série e 4.ª série, com turmas de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) alunos;

Todavia, referidas quantidades de alunos por salas, aliado ao fato de que não há professores de apoio junto professores regentes, prejudica dispensa da devida atenção a todos os alunos, tal qual preconizado pela BNCC.

Dessa forma, a diminuição da quantidade de alunos por sala seria a medida mais indicada, de modo a melhorar a prestação do serviço público de educação, bem como, melhorar as condições de trabalho das profissionais.

Destarte, requer-se a alteração dos incisos II, III e IV do art. 187 da LC 91/2006, de modo que passe a contar com as seguintes redações:

Texto atual

Proposta de alteração

Art. 187. As turmas terão em média, os seguintes parâmetros:

(...)

II - Educação Infantil e fase introdutória com alunos de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, com turmas de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) alunos;

III - 1.ª série e 2.ª série, com turmas de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) alunos;

IV - 3.ª série e 4.ª série, com turmas de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) alunos;

Art. 187. As turmas terão em média, os seguintes parâmetros:

(...)

II - Educação Infantil e fase introdutória com alunos de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, com turmas de, **no máximo, 20 (vinte) alunos;**

III - 1.º ano e 2.º série, com turmas de, **no máximo 25 (vinte e cinco) alunos;**

IV - 3.º ano, 4.º ano e 5.º ano, com turmas de, **no máximo, 25 (vinte e cinco) alunos;**

VI - DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DA ATUAÇÃO DO PROFESSOR EVENTUAL

Conforme objeto de ampla deliberação por parte das Profissionais da Educação do Município de Andradas (mais especificamente: professores, especialistas e educadoras infantis), a maioria decidiu que se faz necessária a implementação de limite temporal para a atuação do professor eventual, conforme gráfico de votação anexo e nos termos seguintes.

Na atual conjuntura fática e legislativa, a atuação do professor eventual não encontra-se adstrita a lapso de tempo determinado, se limitando a substituir o professor titular nas funções de docência e recuperação, conforme parágrafo único do art. 3º da LC 91/2006:

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Professor Eventual o Professor de Educação Básica I e II, que substitui o professor titular, nas funções de docência e recuperação.

Ocorre que, na prática, o que se tem revelado, é que os professores eventuais permaneçam por meses substituindo professores afastados/licenciados na regência de turmas, o que desvirtua a natureza do cargo, que é a de suprir situações ocasionais (faltas e pequenos afastamentos).

Tal situação prejudica sobremaneira os trabalhos das escolas, uma vez que, por vezes, há ausências de professores sem que haja a possibilidade de o eventual atuar para suprir, uma vez que encontra-se substituindo outro professor que encontra-se de férias, por exemplo.

Destarte, as profissionais do magistério requerem a alteração do parágrafo único do art. 3º da LC 91/2006, no sentido de que a atuação da professora eventual se dê para substituição por, no máximo, 15 (quinze) dias, sendo que os afastamentos que excedessem tal prazo deveriam, necessariamente, ser supridos por professor contratado, nos termos legais:

Texto atual	Proposta de alteração
<p>Art. 3º. (...)</p> <p>(...)</p> <p><i>Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Professor Eventual o Professor de Educação Básica I e II, que substitui o professor titular, nas funções de docência e recuperação.</i></p>	<p>Art. 3º. (...)</p> <p>(...)</p> <p><i>Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Professor Eventual o Professor de Educação Básica I e II, que substitui o professor titular, nas funções de docência e recuperação, por, no máximo, 15 (quinze) dias.</i></p>

VII - DA HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE ASSUMA AULAS EXTRAS: ARTES, MÚSICA E LITERATURA

Conforme objeto de ampla deliberação por parte dos Profissionais da Educação do Município de Andradas (mais especificamente: professores, especialistas e educadores infantis), a maioria decidiu que se faz necessária a implementação de requisito para limitar a atuação do professor que intente ministrar aulas tidas como extras: artes, música e literatura, conforme gráfico de votação anexo e nos termos seguintes.

Com efeito, no atual cenário, qualquer professor da rede municipal pode assumir referidas aulas que, todavia, demandam conhecimentos específicos para atingir excelência.

Destarte, requer-se seja implementada a exigência de habilitação específica para a atuação no magistério das aulas de artes, música e literatura.

VIII - DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA APTA À REGULARIZAÇÃO FORMAL DA “TERÇA-PARTE” DAS ATIVIDADES DOS DOCENTES SEM ALUNOS

Ponto que merece reparo, trata da adequação legal da LC 91/2006 aos ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, que, além de tratar do piso salarial do magistério público da educação básica, determina a divisão temporal das atividades do docente, o fazendo nos seguintes termos:

Art. 3º. (...)

(...)

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Trata-se da popularmente conhecida “terça parte”, relativa a obrigatoriedade de que, no mínimo, 1/3 da jornada de trabalho do professor se dê, necessariamente, sem a interação com os alunos, para que possa se valer desse tempo para estudos e preparação de aulas.

Todavia, o ordenamento do Município de Andradas, que data de 2006, ou seja, de antes da Lei Federal, traz normativa diferente, tratando da carga horária do Professor de Educação Básica – que perfaz 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, nos seguintes termo:

Art. 145. Entende-se por carga horária de trabalho docente o conjunto de horas em atividades com alunos e as horas de trabalho complementar, a saber:

I - Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da série inicial a 4ª. série:

a) 20 (vinte) horas semanais em atividades com alunos;

b) 05 (cinco) horas semanais de trabalho complementar, sendo 2 (duas) horas a ser cumprida de acordo com o plano de gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e 3 (três) horas de livre escolha do docente.

Pela legislação do Município, não estaríamos diante de “terço”, mas, sim, de “quinto”, na medida que apenas 1/5 da carga horária semanal é destinada a atividade sem alunos, para fins de estudos e preparação.

Com efeito, necessário consignar que a Administração do Município de Andradas – por meio da Secretaria de Educação, já se encontra aplicando o teor da legislação federal, de modo que encontra-se, na prática, sendo observado a “terça parte”, razão pela qual, o teor do presente pedido se faz – conforme o presente título, para a finalidade de regularização formal da legislação pertinente, de modo a trazer mais segurança jurídica a todos os professores.

Destarte, requer-se a alteração das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do art. 145 da LC 91/2006, de modo que conste expressamente a adequação ao §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, de modo que conste a seguinte redação:

Texto atual	Proposta de alteração
<p><i>Art. 145. Entende-se por carga horária de trabalho docente o conjunto de horas em atividades com alunos e as horas de trabalho complementar, a saber:</i></p> <p><i>I - Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da série inicial a 4ª. série:</i></p> <p><i>a) 20 (vinte) horas semanais em atividades com alunos;</i></p> <p><i>b) 05 (cinco) horas semanais de trabalho complementar, sendo 2 (duas) horas a ser cumprida de acordo com o plano de gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e 3 (três) horas de livre escolha do docente.</i></p>	<p><i>Art. 145. Entende-se por carga horária de trabalho docente o conjunto de horas em atividades com alunos e as horas de trabalho complementar, a saber:</i></p> <p><i>I - Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da série inicial a 4ª. série:</i></p> <p><i>a) 17 (dezesete) horas semanais em atividades com alunos;</i></p> <p><i>b) 08 (oito) horas semanais de trabalho complementar, sendo 2 (duas) horas a ser cumprida de acordo com o plano de gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e 3 (três) horas de livre escolha do docente.</i></p>

IX - DA INSERÇÃO NO PLANO DE CARREIRA DA FIGURA DO PROFESSOR ALFABETIZADOR

Conforme objeto de ampla deliberação por parte das Profissionais da Educação do Município de Andradadas (mais especificamente: professores, especialistas e educadoras infantis), a maioria decidiu que se faz necessária a alteração da legislação no sentido de inserir no Plano de Carreiras dos Profissionais do Magistério a figura do Professor Alfabetizador, bem como estabelecer critérios para a escolha de vagas, conforme gráfico de votação anexo e nos termos seguintes.

Na atual conjuntura legislativa do Município de Andradadas, não se encontra inserida a figura específica do Professor de Educação Básica ALFABETIZADOR, embora haja servidores que, na prática, exerçam essa função.

Como sabido, trata-se de atividade específica destinada aos alunos com dificuldade de aprendizado, que necessitam de especial e personalizada atenção de profissional do magistério, que se dá fora da sala de aula regular.

Atualmente o critério para a escolha de referidos profissionais é, unicamente, discricionário da Administração, ou seja, a Secretaria de Educação escolhe entre os professores aqueles que exercerão referido mister.

Destarte, de forma a dar mais segurança jurídica aos servidores, requer-se a alteração da LC 91/2006, de modo que conste expressamente a figura do Professor Alfabetizador, bem como, que seja estabelecido que o único critério para a escolha de vaga de referido profissional seja o tempo de serviço prestado à Administração do Município de Andradadas como servidor efetivo.

Saliente-se, que referido pleito fora veiculado no Processo Administrativo nº 00972/2018, tramitando na Prefeitura de Andradadas, e até a presente data sem resposta.

XI - DA IMPLEMENTAÇÃO DA FIGURA DO VICE-DIRETOR EM TODAS AS UNIDADES DE ENSINO COM MAIS DE 400 ALUNOS

Conforme objeto de ampla deliberação por parte das Profissionais da Educação do Município de Andradadas (mais especificamente: professores, especialistas e educadoras infantis), a maioria decidiu que se faz necessária a implementação da figura do Vice-Diretor nas Unidades Escolares que contarem com mais de 400 (quatrocentos) alunos,

independentemente, da quantidade de turnos em que funcione, conforme gráfico de votação anexo e nos termos seguintes.

Nestes termos, o art. 24 e incisos, da LC 91/2006, traz a quantidade de profissionais em cada unidade escolar, sempre de acordo com a quantidade de alunos, *in verbis*:

Art. 24. A Unidade Escolar terá Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador de Unidade Escolar e Creche, Especialistas na seguinte conformidade:

I – Diretor de Escola: um para cada Unidade Escolar que tenha a partir de 300 (trezentos) alunos, em níveis de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental;

II – Vice-Diretor: um para cada Unidade Escolar que tenha no mínimo 400 (quatrocentos) alunos, em níveis de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, e que funcione em três turnos;

Neste ponto, especificamente a parte final do inciso II de referido artigo, além da quantidade de alunos, há um segundo requisito necessário para que haja a figura do Vice-Diretor na unidade escolar, qual seja, **que esta funcione em três turnos.**

Ocorre que a exigência de que a unidade de ensino funcione em três turnos para possibilitar a existência do Vice-Diretor opera, na prática, algumas peculiaridades negativas, pois gera situações nas quais unidades que realmente precisam de referido profissional para auxiliar a figura do Diretor, dele não dispõem, enquanto outras, em situações mais favoráveis, dispõem do mesmo.

A título de exemplo, no ano de 2019, a Escola José Bonifácio contava com 399 alunos, distribuídos nos três turnos (350 nos períodos matutino e vespertino, e 49 no período noturno), e contava com Vice-Diretor, enquanto, a Escola Caracolzinho contava com 507 alunos, divididos nos turnos matutino e vespertino, e não contava com Vice-Diretor.

Assim, há que se reconhecer que o critério referente à quantidade de alunos (mínimo de 400), para a existência de Vice-Diretor é bastante para regular a questão,

independente se a unidade de ensino opere em três turnos, pois se estaria brindando à Eficiência do serviço público e, mais especificamente, do Ensino.

Destarte, requer-se a alteração da parte final do inciso II do art. 24 da LC 91/2006, com a supressão do termo “*e que funcione em três turnos*”, de modo que a redação de referido artigo assim passe a vigorar:

TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p><i>Art. 24. A Unidade Escolar terá Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador de Unidade Escolar e Creche, Especialistas na seguinte conformidade:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>II – Vice-Diretor: um para cada Unidade Escolar que tenha no mínimo 400 (quatrocentos) alunos, em níveis de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, e que funcione em três turnos;</i></p>	<p><i>Art. 24. A Unidade Escolar terá Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador de Unidade Escolar e Creche, Especialistas na seguinte conformidade:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>II – Vice-Diretor: um para cada Unidade Escolar que tenha no mínimo 400 (quatrocentos) alunos, em níveis de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental;”</i></p>

Frise-se que referido pleito encontra-se veiculado nos autos de Processo Administrativo nº 1845/2020, tramitando na Prefeitura de Andradas e, até o presente momento, sem resposta.

XII – CRIAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS PROFESSORES

Como sabido, a LC 91/2006, ao reger o desenvolvimento da carreira dos profissionais do magistério, trata, tão somente, do instituto da progressão funcional, qual seja, aquela que se dá a cada 03 (três) anos, uma vez preenchidos os requisitos legais, elevando o servidor ao grau imediatamente superior, bem como, seus vencimentos no patamar de 05% (cinco por cento).

Por sua vez, o servidor do quadro geral da Administração, além do benefício da progressão⁷, também conta com o benefício da promoção funcional, qual seja, aquela que ocorre a cada 09 (nove) anos, uma vez preenchidos os requisitos legais, elevando o servidor ao nível imediatamente superior dentro da mesma classe, bem como, seus vencimentos no patamar de 15% (quinze por cento).

Na prática, se dois servidores – um do quadro geral e outro do magistério, ingressarem na Prefeitura de Andradas na mesma data e cumprirem com todos os requisitos legais, ao final de 09 anos teremos:

a) servidor do quadro geral terá um aumento de seus vencimentos em 30% (trinta por cento): 15% relativos a três progressões e 15% relativos à promoção, definitivamente incorporados à seus vencimentos, para todos os fins;

b) servidor do magistério terá um aumento de, apenas, 15% (quinze por cento), relativos a três progressões, definitivamente incorporados a seus vencimentos para todos os fins;

Dessa forma, de forma a sanar referida lacuna legal, requer-se a criação e estabelecimento de critérios para a promoção funcional dos profissionais da educação, análogos ao dos servidores do quadro geral do Município de Andradas.

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 25 de fevereiro de 2021.


SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas
JOSÉ MILTON DOS SANTOS
Presidente

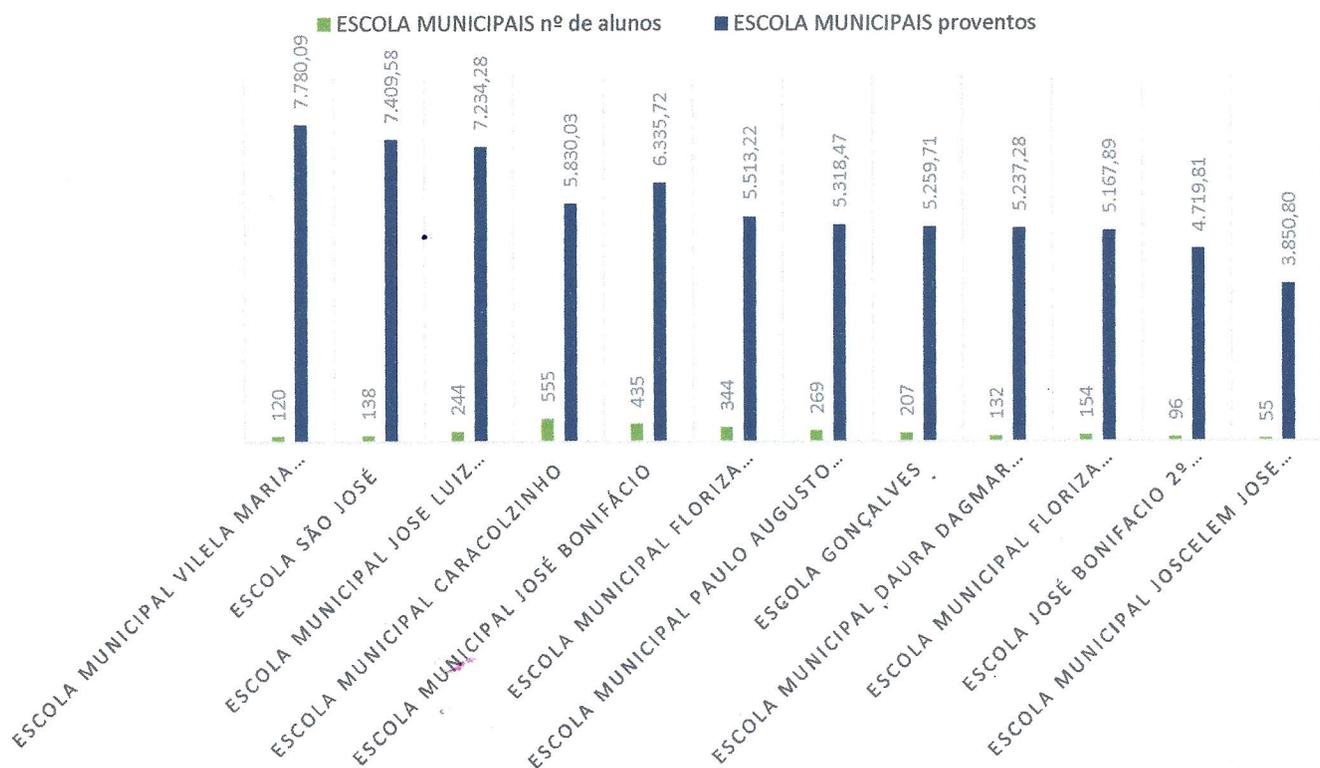
⁷ Nos mesmos moldes aplicados aos servidores do magistério, respeitadas as especificidades dos requisitos.

CARGOS		
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (subsídio)		5.911,84
GERENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		5.722,23

ESCOLA MUNICIPAIS

Escolas/ Creches	nº de alunos	proventos
Escola Municipal Vilela Maria Peçanha- creche Pingo de Luz II	120	7.780,09
Escola São José	138	7.409,58
Escola Municipal Jose Luiz Sasseron	244	7.234,28
Escola Municipal Caracolzinho	555	5.830,03
Escola Municipal José Bonifácio	435	6.335,72
Escola Municipal floriza maniassi Trevisan	344	5.513,22
Escola Municipal Paulo Augusto D de Souza	269	5.318,47
Escola Gonçalves	207	5.259,71
Escola Municipal Daura Dagmar Lobo	132	5.237,28
Escola Municipal Floriza maniassi Trevisan II	154	5.167,89
Escola José Bonifacio 2º endereço/ Luiz A de melo	96	4.719,81
Escola Municipal Joscelem Jose de Andrade	55	3.850,80

RELAÇÃO PROVENTOS/Nº DE ALUNOS

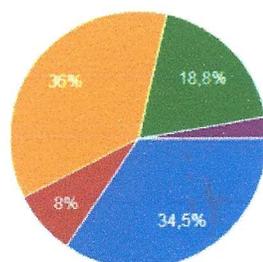


VOTAÇÃO 1 – DA FORMA DE ESCOLHA DO DIRETOR, VICE DIRETOR E COORDENADOR DE UNIDADE ESCOLAR E CRECHE.

Votação

Um dos pontos discutidos foi como deve ser a escolha de coordenador, diretor e vice diretor escolar. De acordo com as sugestões apresentadas a seguir, selecione a que corresponde ao seu voto.

261 respostas



- 1 - O interessado faz a prova do processo seletivo para a Unidade Escolar que deseja. Os três primeiros classificados apresentam um projeto pedagógico, que é submetido à apreciação do Executivo para que seja feita a escolha. (como é realizado atualmente).
- 2 - O Executivo e a equipe da Secretaria Municipal de Educação indicam um servidor, que preencha os requisitos exigidos para o cargo, sem necessidade de provas e/ou projeto pedagógicos.
- 3 - O interessado faz a prova do processo seletivo para a Unidade Escolar que deseja. O candidato com maior nota assume o cargo.
- 4 - Criam-se os cargos de diretor, coordenador e vice-diretor. As vagas serão supridas por escolha de acordo com a classificação em concurso público.
- 5 - Nenhuma das alternativas anteriores

1 - O interessado faz a prova do processo seletivo para a Unidade Escolar que deseja. Os três primeiros classificados apresentam um projeto pedagógico, que é submetido à apreciação do Executivo para que seja feita a escolha. (como é realizado atualmente).

2 - O Executivo e a equipe da Secretaria Municipal de Educação indicam um servidor, que preencha os requisitos exigidos para o cargo, sem necessidade de provas e/ou projeto pedagógicos.

3 - O interessado faz a prova do processo seletivo para a Unidade Escolar que deseja. O candidato com maior nota assume o cargo.

4 - Criam-se os cargos de diretor, coordenador e vic-diretor. As vagas serão supridas por escolha de acordo com a classificação em concurso público.

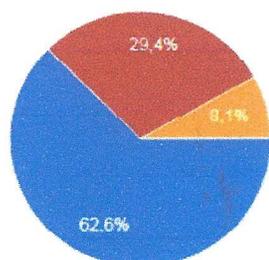
5 - Nenhuma das alternativas anteriores

VOTAÇÃO 2 – DA MELHOR FORMA DE PROVIMENTO PARA OS CARGOS DE DIRETOR, VICE-DIRETOR E COORDENADOR DE UNIDADE ESCOLAR E CRECHE.

Votação

Na sua opinião, qual a melhor forma de provimento para os cargos de diretor, vice-diretor, coordenador de unidade escolar e coordenador de creche?

235 respostas



- 1 - Para os cargos de Diretor, vice-diretor e coordenador de Unidade Escolar poderão concorrer PROFESSORES E ESPECIALISTAS. Para o cargo de coordenador de creche...
- 2 - Para os cargos de Diretor vice-diretor e coordenador de Unidade Escolar poderão concorrer PROFESSORES E ESPECIALISTAS. Para o cargo de coordenador de creche...
- 3 - Nenhuma das alternativas anteriores

1 - Para os cargos de Diretor, vice-diretor e coordenador de Unidade Escolar poderão concorrer PROFESSORES E ESPECIALISTAS. Para o cargo de coordenador de creche, poderão concorrer PROFESSORES, ESPECIALISTAS E EDUCADORES INFANTIS.

2 - Para os cargos de Diretor vice-diretor e coordenador de Unidade Escolar poderão concorrer PROFESSORES E ESPECIALISTAS. Para o cargo de coordenador de creche, poderão concorrer SOMENTE EDUCADORES INFANTIS.

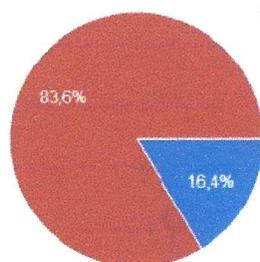
3 - Nenhuma das alternativas anteriores.

VOTAÇÃO 3 – DA FORMA DE REMUNERAR O DIRETOR, VICE-DIRETOR E COORDENADOR DE UNIDADE ESCOLAR E CRECHES.

Votação

Na sua opinião qual a melhor forma de remunerar os cargos de Diretor, Vice-diretor e Coordenadores de Unidades Escolares e Creches?

219 respostas



- 1- Diretor – piso de R\$4.638,16 + vantagens pessoais (gratificações de pós graduação, gratificação de incentivo à docência já incorporado, etc.); Vice-diretor- gratificação de 30% do vencimento base; Coordenadores de...
- 2- Adequação e criação de um piso salarial (a ser votado nessa plataforma), para os cargos de Diretor (adequação), Vice-diretor e Coordenadores de Unidades Escolares e Creches (criaçã...

1- Diretor – piso de R\$4.638,16 + vantagens pessoais (gratificações de pós graduação, gratificação de incentivo à docência já incorporado, etc.); Vice-diretor- gratificação de 30% do vencimento base; Coordenadores de Unidades Escolares e Creches – gratificação de 50% do vencimento base (lei atual); Nessa modalidade cada servidor tem uma remuneração diferente em virtude do cargo que ocupa e tempo de carreira, com exceção do Diretor.

2- Adequação e criação de um piso salarial (a ser votado nessa plataforma), para os cargos de Diretor (adequação), Vice-diretor e Coordenadores de Unidades Escolares e Creches (criação).

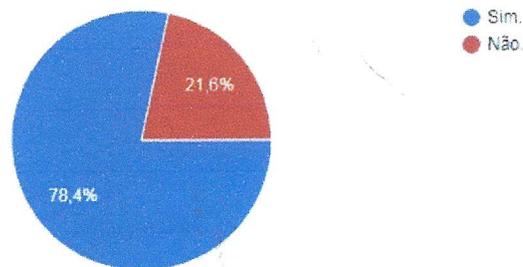
VOTAÇÃO 4 –

PERGUNTA 1 - DO ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM PARA PROFESSORES RESIDENTES EM OUTROS MUNÍCIPIOS

Votação

1) Que o adicional de quilometragem seja estendido aos professores que residem em outros municípios e trabalham nas Unidades de Educação em Andradas, considerando para partida do cálculo do valor da quilometragem o Paço Municipal até localidade de trabalho.

139 respostas

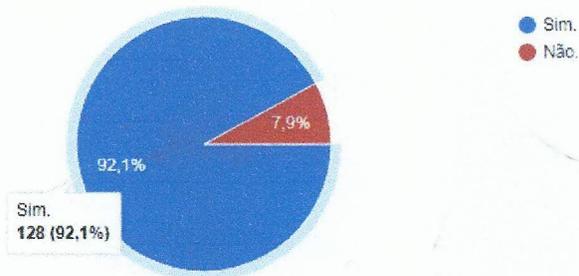


PERGUNTA 2 - DO AUMENTO DE ADICIONAIS DE ESPECIALIZAÇÃO

2) Que seja facultado ao profissional da educação (professores e especialistas) receberem até 03 (três) adicionais de especialização.



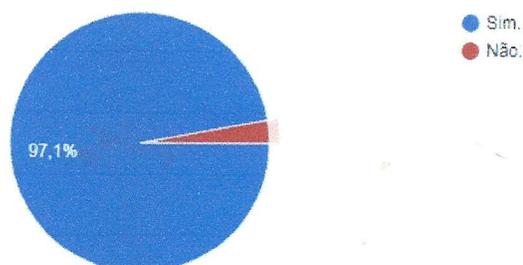
139 respostas



PERGUNTA 6 E 7 – DA ALTERAÇÃO DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS POR SALA.

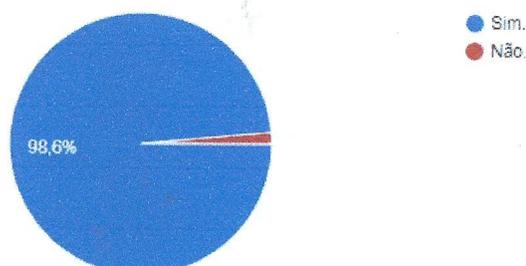
3) Que seja limitado em 25 (vinte e cinco), o número de alunos de 1º e 2º anos, por sala.

139 respostas



4) Que seja limitado em 25 (vinte e cinco), o número de alunos de 3º, 4º e 5º anos, por sala.

139 respostas



PERGUNTA 8 - DA FIGURA DO VICE-DIRETOR EM UNIDADES ESCOLARES COM 400 ALUNOS OU MAIS.

8) Que as Unidades escolares que contarem com 400 (quatrocentos) alunos, ou mais terão um vice-diretor.



139 respostas

